

ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

15ª VARA CÍVEL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS - COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS - MA

Processo n.º 0836432-65.2019.8.10.0001

Demandante: BRUNO MEDEIROS FERREIRA DE CASTRO

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO HENRIQUE BRITO DE CARVALHO

Demandado: ABDON MURAD JUNIOR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI e outros

DESPACHO



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE LOPES DE ABREU - 18/10/2019 12:07:01
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101812070098300000023367135>
Número do documento: 19101812070098300000023367135

Num. 24704871 - Pág. 1

Cuida-se de ação de execução por quantia certa em que **BRUNO MEDEIROS FERREIRA DE CASTRO** litiga contra **ABDON MURAD JÚNIOR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI** e **ABDON JOSÉ MURAD JÚNIOR**, na qual noticia a parte exequente a inadimplência da(s) parte(s) executada(s).

Pedindo o exequente gratuidade de justiça ou, alternativamente, pagamento das custas ao final da demanda, depreende-se, pelos documentos colacionados, pela qualificação do exequente, pelo valor do título e pela notoriedade da causa que justificou a origem do título de crédito, ser inviável considerar a presunção mencionada no art. 99, §3º do CPC, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA**.

Ademais, deixo de aplicar o §2º, parte final, do art. 99 do CPC, tendo em vista o pedido alternativo de pagamento das custas ao final do processo e não haver prejuízo de eventual reiteração de pedido com apresentação de novos documentos.

Em que pese o direito constitucional de acesso à justiça, a constitucionalização das leis, sob o aspecto formal destas e pela ausência de inconstitucionalidade de qualquer artigo da seção IV, Capítulo II, do Título I, do Livro III do CPC, resta compreender que as custas judiciais ainda são tidas como requisito de procedibilidade e que, as alternativas possíveis restam elencadas na mencionada seção.

Dessa forma, não constando, dessas situações, o pagamento das custas ao final do processo, **INDEFIRO O PEDIDO DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL DA DEMANDA**, porém, **autorizo, por simetria, o parcelamento das custas na forma do art. 916 do CPC, em 7 parcelas mensais de igual valor**, devendo, para tanto, ser juntado aos autos os referidos comprovantes, sob pena de extinção, conforme art. 102, parágrafo único do CPC.

Com a juntada do primeiro comprovante de pagamento das custas, segue-se o rito regular da demanda nos termos abaixo.

A execução é calcada em ordem de pagamento à vista – cheque, emitido pela **ABDON MURAD JÚNIOR PART. E EMPREEND. IMOB**, empresa individual de responsabilidade limitada, de nº 851.258, no valor de \$569.990,00, contudo, estendida à pessoa física de **ABDON MURAD JÚNIOR**, sob a alegação de responsabilidade solidária, em face da não integralização do capital social (Num. 23122956 - Pág. 1).

Para o caso, adota-se a recomendação do § 6º, do art. 980-A, c/c art. 1052, ambos do CPC.



Assinado eletronicamente por: **ALEXANDRE LOPES DE ABREU** - 18/10/2019 12:07:01
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101812070098300000023367135>
Número do documento: 19101812070098300000023367135

Num. 24704871 - Pág. 2

Sobre esse último, Negrão¹ (2016) esclarece:

Se os bens da sociedade limitada sem o capital social totalmente integralizado forem insuficientes para a satisfação da dívida, é lícito ao credor executar bens dos sócios (CPC 790-II), até o valor do capital social não integralizado (pág. 433).

Enfrentando o tema, o TJSP já emitiu decisão com seguinte ementa:

ACÇÃO MONITÓRIA. LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL. Pleito de bloqueio de ativos financeiros e penhora de bens de propriedade do sócio da executada. Admissibilidade, eis que, mesmo em se tratando de empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), o capital social não foi integralizado pelo único sócio, situação que equipara a devedora à empresa individual. Expedição de carta precatória para penhora do veículo de propriedade da executada. Providência prematura, tendo em vista que o bem sequer foi localizado. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 2188403-60.2016.8.26.0000, Relator: Des. Dimas Rubens Fonseca, Data de Julgamento: 18/10/2016, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/10/2016).

Com esses fundamentos, admito a solidariedade da responsabilidade pela dívida contraída pela Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e do seu titular ABDON JOSÉ MURAD JÚNIOR para satisfação do crédito do Requerente.

Em que pese reconhecer, em face da notoriedade dos fatos e das diversas demandas e outros anúncios de débito da Empresa executada e de seu titular, não é esse o momento oportuno para penhora dos bens como solicitado pelo exequente (art. 829, § 1º, CPC), contudo, não há nenhum impedimento para que o credor, *sponte própria*, promova a averbação no registro de imóveis e de veículos, como garantia em face de desfazimento dos bens.

Preenchidos os requisitos essenciais da petição inicial (CPC/2015, art. 798), **DEFIRO a expedição de mandado de pagamento da quantia de R\$ 577.191,23** (quinhentos e setenta e sete mil, cento e noventa e um reais e vinte e três centavos), servindo a presente acolhida para os efeitos do disposto no art. 828, do CPC, até o limite do necessário para satisfação do crédito.



INTIME(M)-SE o(s) executado(s) para que efetue(m), no prazo de 3 (três) dias, o cumprimento do mandado, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), montante remuneratório do patrono do exequente será reduzido pela metade se, nesse prazo, houver adimplemento integral da dívida.

Transcorrido o prazo acima referido sem o cumprimento do mandado de pagamento, **PROMOVA-SE A PENHORA, OBSERVANDO-SE, PREFERENCIALMENTE, O QUE DETERMINA O ART. 835 DO CPC, servindo-se, para tanto, dos sistemas judiciais disponíveis.**

INTIME(M)-SE o(s) executado(s) **ABDON MURAD JÚNIOR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI e ABDON JOSÉ MURAD JÚNIOR**, , ainda, caso assim o queira, para que oponha(m) embargos à execução, prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do CPC/2015, art. 231; durante o mesmo prazo, poderá (ão) o(s) executado(s), ainda, oferecer pagamento na forma do CPC/2015, art. 916.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

Cumpre-se por Oficial de Justiça.

São Luís - MA, 17 de outubro de 2019.

Alexandre Lopes de Abreu

Juiz Titular da 15ª Vara Cível de São Luís



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE LOPES DE ABREU - 18/10/2019 12:07:01
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101812070098300000023367135>
Número do documento: 19101812070098300000023367135

Num. 24704871 - Pág. 4

DESTINATÁRIOS:

ABDON MURAD JÚNIOR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI - End.: Rua dos Pinheiros, n.º 19, Qd. 18, São Francisco, São Luis – MA. CEP.: 65.076-250

ABDON JOSÉ MURAD JÚNIOR – End.: Rua das Dálias, n.º 130, Cond. Ilê Saint Louis, Torre A1, Apartamento 1401, Ponta D’Areia, São Luis – MA. CEP.: 65.077-552

1NEGRÃO, Theotonio, *et alli*. Código Civil e legislação civil em vigor. 34^aed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva - 2016



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE LOPES DE ABREU - 18/10/2019 12:07:01
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101812070098300000023367135>
Número do documento: 19101812070098300000023367135

Num. 24704871 - Pág. 5